



CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

**REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA
ACTIVIDADE DE FEIRANTE DO CONCELHO DE
SEIA**

PREÂMBULO

A regulamentação municipal sobre a actividade de comércio a retalho exercida por feirantes, data de 1989.

É de todo o interesse ajustar a regulamentação em vigor à nova legislação entretanto publicada.

Para efeitos de simplificação as taxas devidas serão indexadas no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e tarifas.

Cumpre-se o disposto nos Artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

O projecto esteve em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões por um período de 30 dias, a partir do dia 10 de Outubro de 1995.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

- Nerga - Núcleo Empresarial da Região da Guarda
- Associação de Comerciantes de Seia
- Associação de Comerciantes de Fornos de Algodres - Gouveia
- Associação de Artesãos da Serra da Estrela.

Assim:

Para os efeitos no disposto no nº 7 do artº 115º e artº 242º da Constituição da República Portuguesa e uso das competências previstas na alínea a) do nº 3 do artº 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, e de acordo com as alíneas c) e e) da Lei n.º 1/87, de 06 de Janeiro.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Legislação aplicável

1 - A actividade de comércio a retalho exercida pelos agentes designados de Feirantes, passa a reger-se na área do Município de Seia, pelas disposições deste Regulamento e do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável.

2 - São considerados feirantes os que exerçam a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados de feiras e mercados, nos termos da alínea c) do número 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os Mercados Municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 2º

Do exercício da actividade

Nas feiras e mercados do concelho de Seia apenas poderão exercer a actividade comercial de feirante os titulares do respectivo cartão, emitido nos termos do presente regulamento.

Artigo 3º

Cartão de Feirante

1 - Compete à Câmara Municipal de Seia, emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, do qual deverão constar entre outras:

- a) Nome do titular;
- b) Domicílio ou sede;
- c) Local da actividade;
- d) Ramo de actividade;
- e) Número de cartão de feirante;
- f) Número de cartão de contribuinte;
- g) Período de validade.

2 - Para concessão ou renovação do cartão devem os interessados apresentar na Câmara Municipal o respectivo requerimento, do qual será passado recibo, donde deve constar a identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, da colecta na Repartição de Finanças da área de residência.

3 - A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

- 4 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido no prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento.
- 5 - Os interessados deverão ainda preencher o impresso de modelo aprovado superiormente, destinado ao registo na competente direcção-geral para efeitos de cadastro comercial.
- 6 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências, começando a correr novo prazo a partir de recepção dos documentos pedidos.
- 7 - Sendo o cartão requerido por pessoa colectiva o pedido será formulado pelo gerente da firma, mediante junção de documento comprovativo dos poderes que legitimam a sua intervenção no acto.
- 8 - Aos empregados e colaboradores dos feirantes, a identificar no requerimento e até ao máximo de dois elementos, será concedido um cartão de identificação individual, que indicará o número do cartão do feirante sob cuja responsabilidade actuam.
- 9 - O cartão de empregado e/ou colaborador do feirante será concedido mediante a apresentação da inscrição na Segurança Social.
- 10 - Exceptuam-se do número anterior os parentes e afins do 1.º grau.
- 11 - Os empregados e/ou colaboradores, só podem exercer a actividade de feirante na presença do titular do respectivo cartão.
- 12 - Cada feirante fica obrigado a comunicar qualquer alteração ao elenco de empregados e/ou colaboradores e a devolver o cartão dos elementos que deixem de estar ao seu serviço, sob pena de sobre ele recair a responsabilidade pelo extravio e uso indevido por outros, sem prejuízo da coima a que entretanto houve lugar.

Artigo 4º

Registo

- 1 - Na Secretaria da Câmara Municipal será organizado um registo de feirantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do Município.
- 2 - A Câmara Municipal fica obrigada a remeter o duplicado do impresso a que se refere o número 5 do artigo anterior, à competente Direcção-Geral, no caso de primeira inscrição, no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter apenas uma relação donde constem tais renovações.

Artigo 5º

Identificação do feirante

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 6º

Transporte, exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares

1 - As bancadas, balcões ou tabuleiros utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ficar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e serem construídos de material facilmente lavável.

2 - No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que as protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 7º

Afixação de preços

È obrigatória a afixação de forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 8º

Publicidade enganosa

Não são permitidas, como meio de suggestionar a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origens, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 9º

Documentos

1 - O feirante deverá ser portador, do cartão de feirante devidamente actualizado para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização.

2 - O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) Nome e domicílio do vendedor;

b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;

c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 10º
Produção própria

1 - A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições deste regulamento, com excepção do preceituado no número 2 do artigo anterior.

2 - Os produtores próprios e os artesãos deverão apresentar documento passado pela entidade competente fazendo prova dessa qualidade.

Artigo 11º
Venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determina.

Artigo 12º
. Obrigações dos feirantes

Todos os feirantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste regulamento.
- b) Apresentarem-se com vestuário apropriado à actividade exercida.
- c) Usar de urbanidade para o público.
- d) Respeitar os funcionários municipais ou outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens quando em serviço e/ou por motivo deste.
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas.

Artigo 13º
Direitos dos feirantes

São direitos dos feirantes:

- a) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina dos mercados e feiras.
- b) Consultar o Regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização.

Artigo 14º
Taxas a pagar pelos cartões

1 - A emissão de cartões de feirante e as suas renovações está sujeita às taxas previstas em capítulo próprio do regulamento de liquidação e cobrança de Taxas e Licenças e respectivas tabelas.

2 - As taxas devidas pela ocupação vêm igualmente previstas no Regulamento referido no n.º 1.

Artigo 15º

Proibição de publicidade sonora

É proibido o uso de altifalantes no recinto da feira para uso exclusivo de publicidade.

Artigo 16º

Concessão de serviço de publicidade

O serviço de publicidade no recinto da feira ficará a cargo da Câmara Municipal ou de concessionário, obedecendo às normas constantes do Regulamento de Publicidade e Propaganda.

Artigo 17º

Poluição sonora

No exercício da actividade de feirante, nos mercados e feiras não são permitidas actividades que, em matéria de ruído, violem o disposto na legislação em vigor.

Artigo 18º

Coimas

1 - As infracções ao disposto no presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e Decreto-Lei 244/95, de 14 de Setembro e por força do Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, cometidas por feirantes, constituem contra-ordenações puníveis com coima, a fixar conforme a gravidade da infracção, o grau de culpabilidade e a situação económica do infractor, entre o mínimo de 10.000\$00 e o máximo de 500.000\$00 em caso de dolo e entre o mínimo de 5.000\$00 e o máximo de 250.000\$00 em caso de negligência.

2 - As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto no número anterior pela primeira reincidência e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo permitido na respectiva contra-ordenação

Artigo 19º

Penalidades acessórias

Cumulativamente com a aplicação das coimas poderá acessoriamente ser interditado o exercício de actividade de feirante até ao período limite de dois anos aos feirantes que reiteradamente infringirem as disposições deste regulamento.

Artigo 20º
Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

A prevenção e acção correctiva sobre os infractores das normas constantes do presente regulamento, são da competência da Inspeção geral das actividades Económicas, autoridades sanitárias, administrativas e fiscais.

Artigo 21º
Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, após o pedido de esclarecimento.

Artigo 22º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais contrárias às do presente regulamento.

Artigo 23º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Aprovado em reunião de Câmara de 6 de Maio de de 1996.

Aprovado em reunião da Assembleia Municipal de 28 de Janeiro de 1996.

ANEXO I

LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 23º DESTE REGULAMENTO

- 1 - Carnes verdes, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 - Bebidas, salvo nos casos referidos na alínea d) do nº 2, do artigo 2º.
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 - Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 - Móveis, artigos de mobiliário, colchoarias e antiguidades.
- 7 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
- 9 - Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 - Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção de ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal.
- 14 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista e relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 - Borracha e plásticos em folha e tubo ou acessórios.
- 16 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 - Moedas e notas de banco.